



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904134/2014-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.955 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PBC COMUNICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.954, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.998220/2011-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que não reconheceu o direito creditório declarado em pedido de compensação (PER/DCOMP) que pretendia compensar créditos decorrentes de recolhimento de IRRF por serviços prestados de publicidade (código 8045).

A referida PER/DCOMP não foi homologada em Despacho Decisório que, não reconheceu integralmente o crédito informado no pedido de compensação, por considerar que o

crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Inconformado, o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o fato de a Requerente não ter discriminado a composição exata desse crédito não implica na sua inexistência, tornando-se de rigor a homologação da compensação efetuada.

Porém, o Acórdão da DRJ, diferentemente, entendeu que a restituição/compensação do imposto retido como antecipação – IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Nesse aspecto, também reconheceu em parte o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

No entanto, discordando da decisão de primeiro grau, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, visando o reconhecimento integral do direito creditório declarado na declaração de compensação.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação não homologada por Despacho Decisório, fls. 02, por não confirmar a integralidade dos créditos declarados na PERDCOMP 28615.48826.200208.1.3.02-363, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de saldo negativo de R\$ 928.392,66, por sua vez conectado à retenção na fonte, código 8045, nos termos abaixo:

73.090.482/0001-91	28615.48826.200208.1.3.02-3636	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007		Data Final do Período: 31/12/2007
Valor do Saldo Negativo		928.392,66
Crédito Original na Data da Transmissão		928.392,66
Selico Acumulada		1,93
Crédito Atualizado		946.310,64
Total dos débitos desta DCOMP		273.360,96
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		268.184,99
Saldo do Crédito Original		660.207,67

Por outro lado, o Despacho Decisório, fl.07, não homologou a compensação, reconhecendo apenas parcela do valor (R\$ 551.538,56), recaindo multa e juros sobre a parcela não homologada.

Assim, o contribuinte, regularmente notificado, apresentou manifestação de inconformidade, fl.14-19, alegando o seguinte:

A Requerente promoveu a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, conforme PER/DCOMP's n.ºs:

- 1) 00060.47045.180308.1.3.02-8025 (Doc. 05);
- 2) 02595.14774.190508.1.3.02-8024 (Doc. 06);
- 3) 31548.84093.050309.1.7.02-2427 (Doc. 07);
- 4) 14620.71614.100408.1.3.02-7906 (Doc. 08); e
- 5) 06476.09764.180408.1.3.02-2330 (Doc. 09).

O crédito é incontestável, pois decorre de pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Doe. 10 a 23), que geraram um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 928.392,66 em relação ao ano-calendário de 2007.

Ocorre que a Receita Federal não localizou parte desses pagamentos, o que a levou a entender que apenas existiria a título de saldo negativo o valor de R\$ 551.538,56 e, portanto, procedeu à não-homologação da diferença entre esse valor e o que foi declarado na DIPIJ, nos termos do despacho decisório exarado (Doc. 03).

Porém, parte dos referidos pagamentos de IRRF, sob o código 8045, não foram identificados porque não foram os clientes da Requerente que procederam ao seu pagamento, mas sim a própria Requerente por conta e ordem de seus clientes, tendo em vista que a Requerente é uma agência de publicidade e propaganda (Doc. 02) e, em razão disso, é de sua responsabilidade o recolhimento do referido tributo, por força do que determinam o art. 651, II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda — RIR/99 (Decreto n.º 3.000199), bem como o art. 3.º da Instrução Normativa n.º 123192.

Diante dessa situação, não resta dúvida que as compensações efetuadas devem ser homologadas, já que o crédito indicado pela Requerente nas Declarações de Compensação é claro e inequívoco, conforme comprovantes de recolhimento e PER/DCOMPs anexos (Docs. 10 a 23).

(...)

De acordo com o art. 651, II, do RIR/99, os serviços de propaganda e publicidade encontram-se sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte à alíquota de 1,5%, conforme pode ser constatado:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 811, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 60):

(...)

II- por serviços de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 123192, estabeleceu, em seu art. 3.º, que a obrigação pelo recolhimento desse tributo cabe à própria agência de publicidade e propaganda:

Art. 3.º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração. (grifamos)

(...)

Em face dessa situação, por ser uma empresa de propaganda e publicidade, nos termos da legislação citada, a Requerente efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre os serviços prestados aos seus clientes e,

computando esses recolhimentos, a Requerente apurou um saldo negativo no ano calendário de 2007, que utilizou como crédito em compensações efetuadas.

A planilha abaixo, junto com os comprovantes de recolhimento e PER/DCOMP's anexos (Docs. 10 a 23) demonstram claramente que a Requerente apurou um saldo negativo de IRPJ em relação ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 928.392,66, como pode ser facilmente visualizado na tabela abaixo.

Período de Apuração	Forma de recolhimento	Valor	Doc.
31/12/2006	DARF	64.354,68	Doc. 10
01/2007	PER/DCOMP n.º 22696.29059.130309.1.7.03-1835	39.370,74	Doc. 11
01/2007	PER/DCOMP n.º 33456.02902.130309.1.7 03-9039	9.273,59	Doc. 12
02/2007	PER/DCOMP n.º 27366.49280.090307.1.3.02-9166	76.929,75	Doc. 13
31/03/2007	DARF	61.739,06	Doc. 14
30/04/2007	DARF	48.356,37	Doc. 15
31/05/2007	DARF	49.422,48	Doc. 16
30/06/2007	DARF	112.784,41	Doc. 17
31/07/2007	DARF	71.103,80	Doc. 18
31/08/2007	DARF	101.739,68	Doc. 19
30/09/2007	DARF	35.535,45	Doc. 20
31/10/2007	DARF	87.107,63	Doc. 21
30/11/2007	DARF	62.526,23	Doc. 22
31/12/2007	DARF	108.049,17	Doc. 23
Retido na Fonte pela Fonte Pagadora 92.808.500/0001-72		99,62	Confirmado no despacho decisório
Total de saldo negativo		928.392,66	

Portanto, conclui-se que o crédito é plenamente válido e existente, nos termos dos comprovantes de recolhimento anexos (Docs. 10 a 23). O fato de as DIRFs de seus clientes não o acusarem não significa que eles não existem.

Desta forma, a existência do crédito (saldo negativo) objeto das compensações efetuadas encontra-se mais do que comprovado, tomando imprescindível a reforma da decisão questionada a fim de que as respectivas compensações sejam devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, sob esses fundamentos, alega que há demonstração de liquidez e certeza sob os valores objeto da compensação.

O Acórdão da DRJ, no entanto, reconheceu apenas parcialmente as alegações do Recorrente, pelos seguintes fundamentos:

Segundo os demonstrativo de fl. 10, a redução do crédito indicado decorre da não confirmação de parte do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos a título de serviços prestados, cod. 8045.

De plano cumpre observar que nos termos do artigo 3º da IN SRF n.º 123/1992 a responsabilidade do recolhimento do IRRF incidente sobre serviços de propaganda e publicidade cód. 8045, recai sobre as agências de propaganda, como é o caso da interessada.

Assim os recolhimentos efetuados pela Requerente correspondem à totalidade da retenção realizada sob o código 8045, de forma que os valores informados em DIRF pelas prestadoras dos serviços contratados devem ser desconsiderados na totalização do IRRF compensado sob o código de retenção em tela.

No caso, verifica-se no sistema SIEF/Fiscel (fls. 155 a 158), que a somatória do IRRF cod. 8045 declarado em DCTF entre os PA 01-01/2007 e 21-12/2007, extintos por meio de pagamentos / DCOMP, totalizou o montante de R\$ 928.293,04.

Por pertinente vale lembrar, que conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.833/2003 “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Assim a validação do IRRF objeto de declaração de compensação independe da situação do processamento do PER/DCOMP, mesmo porque, a eventual não homologação, autoriza a execução imediata do débito não compensado.

Não obstante, cumpre consignar os PER/DCOMP(s) n.º 22696.29059.130309.1.7.03-1835 e 33456.02902.130309.1.7 03-9039 foram homologados pelo processamento (fl. 159) e a manifestação de inconformidade interposta contra a não homologação do PER/DCOMP n.º 27366.49280.090307.1.3.02-9166, foi julgada procedente por esta turma de julgamento no processo n.º 10880.914167/2011-14 (Acórdão n.º 78.763).

Destarte o IRRF passível de confirmação totaliza o montante de R\$ 928.293,04.

Vale lembrar que por força do disposto no § 2º do artigo 943 do RIR/1999, a validação do IRRF compensado está sujeito à comprovação de que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.

“Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987”.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei n.º 7.450/85, art. 55).” (grifei)

No caso, o IRRF passível de confirmação corresponde a uma receita de prestação de serviços de R\$ 61.886.202,67 (alíquota 1,5%).

No entanto, verifica-se na ficha 06, item 05, da DIPJ/2008 (fl. 161), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 53.573.878,10) não é suficiente para justificar o IRRF compensado.

Destarte, a compensação do IRRF cod. 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 803.608,17.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com o objetivo de homologar o crédito não reconhecido na decisão e primeira instância, pelos seguintes fundamentos: alegou que os valores transmitidos pelo código 8045 não o foram confirmados, pelo menos integralmente.

Passando à análise dos valores referentes ao código 8045, segue a fundamentação do Recorrente:

Na mesma linha de ideias, conforme se pode verificar com clareza da simples leitura do Acórdão ora recorrido, o D. Julgador houve por bem reconhecer que *"no caso, verifica-se no sistema SIEF/Fiscel (fls. 155 a 158), que a somatória do IRRF cod. 8045 declarado em DCTF entre os PA 01-01/2007 e 21-12/2007, extintos por meio de pagamentos / DCOMP, totalizou o montante de R\$ 928.293,04."*

Assim, de acordo com o entendimento do próprio D. Julgador, os comprovantes de recolhimento sob o código 8045 foram devidamente reconhecidos no montante ora pleiteado pela Recorrente (R\$ 928.293,04).

Todavia, à revelia de todos os documentos apresentados nos autos, o v. Acórdão limitou-se a concluir que, considerando que a **receita de prestação de serviços declarada** pela empresa na DIPJ/2008 é de R\$ 53.573.878,10, a **compensação do IRRF fica limitada a 1,5% de tal valor**, correspondente a R\$ 803.608,17. Para que não parem dúvidas a esse respeito, veja-se, abaixo, um trecho do v. Acórdão recorrido:

(...) No entanto, verifica-se na ficha 06, item 05, da DIPJ/2008 (fl. 161), que a receita de prestação de serviços oferecida à tributação (R\$ 53.573.878,10) não é suficiente para justificar o IRRF compensado. Destarte, a compensação do IRRF

cod. 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 803.608,17.

Destarte, a compensação do IRRF cod. 8045 fica limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação - R\$ 803.608,17. (...)

Em outras palavras, entenderam os D. Julgadores que, no caso da Recorrente, os montantes tributáveis informados em sua DIPJ não seriam suficientes para justificar o IRRF compensado, devendo a compensação em questão ficar limitada ao montante correspondente a 1,5% da receita oferecida à tributação (R\$ 803.608,17— montante este devidamente reconhecido).

O recorrente alega, portanto, que, o Acórdão recorrido teria partido unicamente da informação constante da DIPJ/2008, sem considerar a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e que comprovaria o montante de IRRF referente ao código 8045.

Em verdade, o Acórdão recorrido pautou-se no valor constante na DIPJ 2008 por basear-se também no teor do Despacho Decisório que identificou originalmente divergência entre o valor declarado na DCOMP e o valor constante na DIPJ.

Assim, o cerne da discussão é justamente esse, considerar se os valores declarados em PER/DCOMP se sustentariam documentalmente para motivar reconhecimento integral do crédito pretendido ou se o reconhecimento deveria se limitar ao que já foi reconhecido pelo Acórdão combatido.

A questão, portanto, é a comprovação de que os valores pleiteados foram efetivamente oferecidos à tributação.

Primeiramente, deve-se esclarecer que não há óbice à retificação da DIPJ, mesmo após a transmissão da PER/DCOMP, desde que a mesma esteja **acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”), cujo ônus da prova é do Recorrente.**

Por outro lado, é sabido que para composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, depende de apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

A apresentação do DARF nesse sentido, sem identificar o beneficiário, tão somente, regra geral, não seria capaz de auferir a liquidez e certeza necessárias ao crédito tributário, nos termos do art. 170.

Por outro lado, no caso específico em tela, a hipótese de autorretenção decorrente da prestação de serviços de publicidade e propaganda, a meu ver, integra caso específico, já que, nesse caso, o contribuinte não atua como mero substituto tributário mas como responsável tributário por receitas atribuídas a ele mesmo.

No entanto, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo nesse caso em particular, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil e fiscal, notas fiscais, e a apresentação das DIRF, demonstrando que quem reteve é também o beneficiário do rendimento e que este **foi oferecido à tributação.**

Sobre o assunto, reproduz-se o teor da Súmula (vinculante) 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, entendo que, nos termos do Acórdão combatido, o contribuinte não logrou provar que o valor retido foi efetivamente oferecido à tributação e foi justamente esse o motivo do não reconhecimento integral da liquidez e certeza necessárias para a homologação integral da compensação pretendida.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório eventualmente alegado pelo contribuinte.

Ainda, a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento do mesmo à tributação):

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, considerando que o art. 74 da Lei 9430/1996, parágrafo 6º, é expresso ao estabelecer que a declaração constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados, e, considerando que, nos termos das Súmulas n. 80, 92 e 143 do CARF, o contribuinte não comprovou que foi oferecida a tributação receitas suficientes ou correspondentes à retenção na fonte que ele pretende utilizar na DCOMP, não é possível confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, e nem homologar integralmente a compensação pretendida.

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator